



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO SEBRAE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.: Concorrência 002/2015

VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer:

A análise do recurso interposto pela empresa YES, demonstra inequivocamente que a integralidade das alegações apresentadas já foram objeto de recursos anteriores nas etapas que antecederam a conclusão e resultado da licitação. Enfim, quer-se dizer que absolutamente todas as matérias já foram analisadas e reanalisadas exaustivamente por esta Comissão de Licitações.

Apenas para que a alegação acima não fique vaga, pondera-se que: **(a)** as alegações 1, 2, 3 e 4 foram objetos de análise e julgamento da Comissão de Licitação tanto no Envelope 01 – Briefing, quanto no Envelope 02 – Capacidade de Atendimento, onde a Recorrida obteve pontuação máxima; **(b)** o ponto 05, que versa sobre as “irregularidades” no balanço patrimonial, foram analisados no Envelope 04 – Proposta Comercial.

Assim, percebe-se que mais uma vez o recurso interposto, não possui qualquer fundamentação jurídica, e tem como propósito simplesmente procrastinar a contratação, sobretudo, porque a Recorrente é a empresa que atualmente executa os serviços ao SEBRAE/RS.

De lés a lés, melhor escandindo a ideia e sem querer cair no mau vezo da repetição, o recurso interposto não tem qualquer interesse jurídico, mas tão somente apenas visa atender ao interesse meramente econômico da



Recorrente e ultrajar os princípios elementares de qualquer processo licitatório, tal qual o da seleção da proposta mais vantajosa. Simples assim!

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto, mantendo-se, incólume a decisão desta Comissão de Licitações.

Florianópolis, 02 de setembro de 2016


TIAGO JACQUES TEIXEIRA

OAB/SC 27.987


ARTHUR BOBSIN DE MORAES

OAB/SC 9.147E